



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.844. DE 03 / 09 / 96

Processo n.º 18.756

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 26 / 08 / 96
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 26 de junho de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.580

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
09/09/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 18156
C.M.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: MS																		
PL 6.580	CJR CEFO COSHRES	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 20/06/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>70 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	70 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	70 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<i>Avoco</i> Presidente 19/08/95	<i>Avoco</i> Relator 19/08/95

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 09/08/95	<i>Avoco</i> Presidente 16/08/95	<i>Avoco</i> Relator 16/08/95

À Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>JORGE M. HADDAD</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 24/08/95	<i>Jorge M. Haddad</i> Presidente 29/08/95	<i>Jorge M. Haddad</i> Relator 29/08/95

VEITO TOTAL (FLS. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>ERAZÉ M. MARTINS</u>	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO VALE voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	<i>Erazé M. Martins</i> Presidente 06/08/96	<i>Erazé M. Martins</i> Relator 07/08/96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VEITO TOTAL (FLS. 13/15)
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
28/06/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 18756
C.M.

PP 940/95

PUBLICADO
23/06/95

18756 JUN95 81311

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSHES
Presidente
20/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. Nº 6.580
04/06/96

PROJETO DE LEI Nº 6.580

Prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

Art. 1º Ao usuário de praça de esportes ou centro esportivo público é assegurado atendimento interno de primeiros socorros.

Art. 2º Para implantação do sistema de atendimento de primeiros socorro, serão promovidos cursos para qualificação do pessoal responsável pelo atendimento, bem como serão colocados à disposição exclusiva deste os medicamentos e materiais necessários, incluindo no mínimo uma maca para cada praça de esportes ou centro esportivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.06.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/tl



(PL Nº 6.580- fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

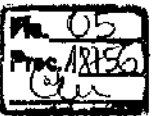
Oferecer aos frequentadores de praças e centros esportivos oficiais a segurança e o conforto de atendimento de primeiros socorros - tal o intento consubstanciado nesta proposta, que ora ofereço ao superior e favorável juízo do Plenário da Casa.


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

* az/t1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.166

PROJETO DE LEI Nº 6.580

PROCESSO Nº 18.756

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei ora em análise incorpora a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Compete privativamente ao Prefeito Municipal organizar e prestar, direta ou indiretamente, os seus serviços, assim como a administração dos bens municipais, dentre os quais figuram as praças de esportes e centros esportivos. Essa atribuição lhe é conferida pela Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, IV, c/c o art. 107.

3. Também cabe ao Executivo, em caráter exclusivo, criar e prover cargos ou empregos e dispor sobre serviços públicos e pessoal da administração - art. 46, I, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII da Carta de Jundiaí.

4. Então, o intento do vereador expresso na proposta em destaque invade área de atuação de outro Poder, revestindo-se, pois, de vícios insanáveis.

5. Importa também o projeto em aumento de despesa, contrariando o art. 49, I, da Carta de Jundiaí, em virtude de ser matéria da órbita do Prefeito (usurpada pelo Legislativo), violando, outrossim, o art. 50 do mesmo diploma legal, por não indicar os recursos que deverão atender aos novos encargos.

6. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

* 7. A inconstitucionalidade decorre das ilegali-



(Parecer CJ nº 3.166 - fls. 02)

dades apontadas, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em esfera de atuação que lhe é imprópria, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

9. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.756

PROJETO DE LEI Nº 6.580, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

PARECER Nº 1.986

De acordo com a manifestação oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.166, de fls. 5/6, o presente projeto de lei incorpora vícios de competência, em razão desta ser atribuição privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, IV, c/c o art. 107 - e demais dispositivos pertinentes à espécie, elencados no referido estudo.

Assegurar ao usuário de praças de esportes e centros esportivos atendimento de primeiros socorros, objetivo constante da iniciativa em tela, a par da condição juridicidade, se nos afigura medida alicerçada no bom senso, uma vez que se trata de um serviço essencial que entendemos, deve ser concretizado, em face de envolver a saúde dos esportistas.

Convictos de que a proposta é viável, votamos favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 08.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.756

PROJETO DE LEI Nº 6.580, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

PARECER Nº 2.073

Dentro do âmbito de atuação desta comissão cabe analisar as proposituras a nós submetidas tão somente sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária.

Embasado na preliminar ofertada temos que o projeto em estudo, que objetiva prever atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos, não encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí, em face de tratar de matéria afeta à privativa alçada do Prefeito, e, mais, cria despesas sem indicar os recursos que atenderão aos novos encargos, inobservando o disposto no art. 50 do mencionado texto legal.

Decorre dos vícios apontados, insanáveis juridicamente, o nosso voto contrário à iniciativa, já que é ela imprópria para o vereador legislar.

É, pois, o parecer.


Sala das Comissões, 17.08.1995


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

APROVADO EM 22.08.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.756

PROJETO DE LEI Nº 6.580, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

PARECER Nº 2.122

A preocupação com a segurança e o conforto dos usuários de praças e centros esportivos públicos durante o período em que aqueles se utilizam das dependências ensejou o projeto de lei em exame, que busca oferecer atendimento de primeiros socorros aos mesmos.

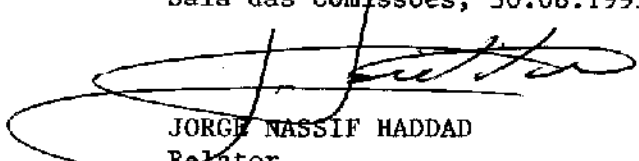
Sob a ótica desta comissão entendemos que a pretensão inserida na iniciativa em tela, a par das considerações de cunho jurídico, deve contar com o nosso apoio, eis que grande parcela dos frequentadores daqueles próprios não passam por exames médicos regulares e praticam esportes sem qualquer critério, o que pode levá-los a contrair distúrbios cardio-vasculares que podem levar inclusive ao óbito.

Portanto, faz-se necessário tal atendimento, colocado à disposição dos desportistas, motivo pelo qual acolhemos o projeto votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 5.9.95


Sala das Comissões, 30.08.1995


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente *CONTRÁRIO*


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER OGLIELMIN


ERAZÉ MARTINHO



Of. PR 06.96.19
proc. 18.756

Em 05 de junho de 1996.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.397**, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.580, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 04 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

SS



PROJETO DE LEI Nº 6.580

AUTÓGRAFO Nº 5.397

PROCESSO Nº 18.756

OFÍCIO PR Nº 06.96.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

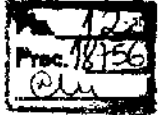
PRAZO VENÇIVEL em:

27/06/96

Albano

DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 11/06/96

Proc. 18.756

GP., em 26.06.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE O presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.397

(Projeto de Lei nº 6.580)

Prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de junho de 1996 o Plenário aprovou:


Art. 1º Ao usuário de praça de esportes ou centro esportivo público é assegurado atendimento interno de primeiros socorros.

Art. 2º Para implantação do sistema de atendimento de primeiros socorros, serão promovidos cursos para qualificação do pessoal responsável pelo atendimento, bem como serão colocados à disposição exclusiva deste os medicamentos e materiais necessários, incluindo no mínimo uma maca para cada praça de esportes ou centro esportivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e seis (05.06.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 09/08/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP.L n° 541/96
Processo n° 12.442-8/96

21434 JUN96 28 341

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 03
Presidente Jundiá, 26 de junho de 1.996.
27/08/96

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES CONSORCIADAS.
CJR
Presidente
06/08/96


PRESIDENTE
27/06/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.580, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de junho de 1996, Autógrafo n° 5.397, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

O Projeto de Lei em análise, prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, a propositura padece dos vícios insanáveis da ilegalidade e inconstitucionalidade.



Note-se que ao editar a proposição o Legislativo impôs atribuições aos órgãos que integram a Administração Pública Municipal, o que é vedado por lei.

Portanto, em que pese o interesse público que se reveste o presente projeto de lei, sua transformação em diploma legal fica obstada, nos termos do artigo 46, IV, da LOM.

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

.....
IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração."

Do Dispositivo Legal mencionado resta claro que a iniciativa do Legislativo apresenta vícios de ilegalidade que a fulmina, por ofensa à regra de competência.

Deste modo, a atuação do Legislativo Municipal em dissonância com o Diploma Legal pertinente, demonstra, por consequência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que fica caracterizado a ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônico.



A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em esfera que não lhe é própria, inobservando o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Do mérito, cumpre-nos ressaltar não só a inviabilidade em se deslocar e manter uma equipe médica à disposição em cada centro esportivo, como também o ônus que a proposição acarretaria aos cofres públicos.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.803

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.580

PROCESSO Nº18.756

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.166, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

- Jundiaí, 1º de julho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.756

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.580, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

PARECER Nº 2.843

O Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 541/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.580, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

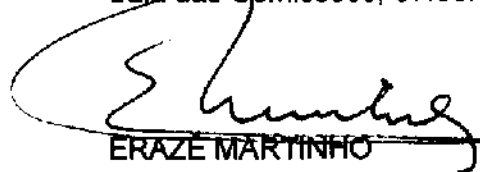
A base de argumentação do Prefeito que justifica a sua deliberação vem assentada na natureza da matéria abordada, que invade esfera de sua competência privativa, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, as propostas que versem sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Em que pese as ponderações formuladas, que respeitamos, com elas não podemos concordar, uma vez que se está legislando acerca da saúde dos frequentadores das praças e centros esportivos públicos, eis que os mesmos não passam por exame médico regular e praticam esportes sem qualquer critério, o que já ensejou inclusive casos de distúrbios cardiovasculares que podem com certeza levar ao óbito, e daí indaga-se, onde é que começa a responsabilidade pública para com essa questão? Portanto, assim convictos, consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 07.08.1996

APROVADO EM 20.08.96


ERAZÉ MARTINHO
Relator

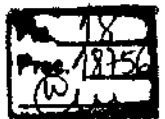

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



151ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 27/08/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.580

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: 01

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

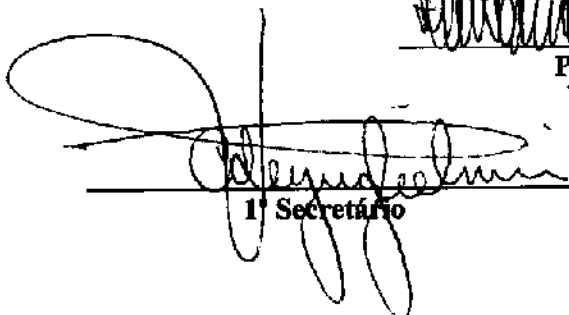


VETO MANTIDO

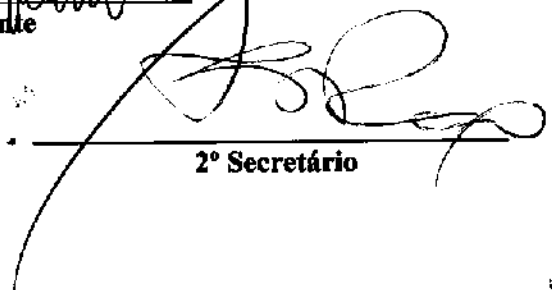




Presidente

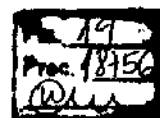


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 08.96.116
proc. nº 18.756

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

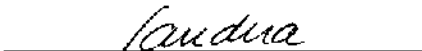
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.580 (objeto de seu Of. GP.L. nº 541/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 29/08/1996



*

DS



LEI Nº 4.844, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Prevê atendimento de primeiros socorros em praças de esportes e centros esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

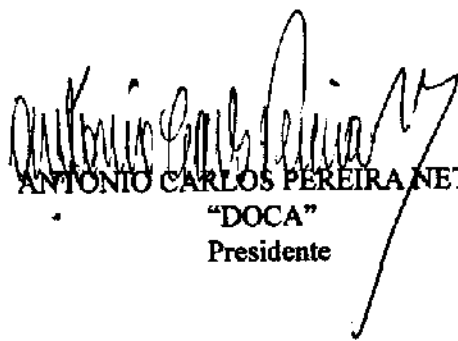
Art. 1º Ao usuário de praça de esportes ou centro esportivo público é assegurado atendimento interno de primeiros socorros.

Art. 2º Para implantação do sistema de atendimento de primeiros socorros, serão promovidos cursos para qualificação do pessoal responsável pelo atendimento, bem como serão colocados à disposição exclusiva deste os medicamentos e materiais necessários, incluindo no mínimo uma maca para cada praça de esportes ou centro esportivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente





(Lei 4.844/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil-novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 09.96.09
Proc. 18.756

Em 03 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.116, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.844, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS HEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

23
Proc. 18156
D. U.

LOM 06-09-1996

(Proc. 18.756)

LEI Nº 4.844, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996
Prevê atendimento de primeiros socorros em
praças de esportes e centros esportivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao usuário de praça de esportes ou centro esportivo
público é assegurado atendimento interno de primeiros socorros.

Art. 2º Para implantação do sistema de atendimento de primeiros
socorros, serão promovidos cursos para qualificação do pessoal responsável pelo atendimento,
bem como serão colocados à disposição exclusiva deste os medicamentos e materiais necessários,
incluindo no mínimo uma maca para cada praça de esportes ou centro esportivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta)
dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de
mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa